SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239710 - PE (2026/0147710-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	:	EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES - PE053431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de créditos trabalhistas, objetivando o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Documento eletrônico VDA61125234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f553508-3ddf-4613-bf5c-39025763e87c

(AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

III - Ademais, pelos mesmos fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f553508-3ddf-4613-bf5c-39025763e87c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239710 - PE (2026/0147710-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	:	EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES - PE053431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de créditos trabalhistas, objetivando o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Documento eletrônico VDA60247678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 90d9220b-8a98-47a8-a0af-70397b1ab218

(AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

III - Ademais, pelos mesmos fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

Direito Administrativo. Agravo Interno. Contratação temporária desvirtuada. Direito às verbas trabalhistas de décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional. Manutenção da decisão.

I. Caso em exameAgravo Interno interposto pelo Município de São João, visando à reforma de decisão que reconheceu ao agravado, servidor contratado temporariamente, o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de terço constitucional. Fundamentou-se a decisão agravada no desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, configurado pela continuidade do vínculo por quatro anos, em afronta à legislação municipal que limita o prazo de contratação a três anos.

II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em saber se o servidor temporário faz jus às verbas trabalhistas pleiteadas em razão do desvirtuamento da excepcionalidade da contratação temporária.3.

Subsidiariamente, verifica-se se o ônus de provar o pagamento das referidas verbas recai sobre o Município, que alegou sua ausência.

III. Razões de decidir 4. A contratação temporária do agravado estendeu-se por cerca de quatro anos, mediante sucessivas contratações para a mesma função, configurando desvirtuamento do regime temporário e violação do prazo máximo previsto na Lei Municipal nº 669/97, com redação da Lei nº 819/2006, que estipula o limite de dois anos, prorrogáveis por mais um.5. Conforme a tese firmada no Tema 551 de Repercussão Geral (STF, RE nº 1.066.677), o servidor temporário não possui direito ao décimo terceiro e férias com terço constitucional, exceto em caso de previsão legal expressa ou desvirtuamento comprovado da contratação.6. Diante do desvirtuamento verificado, é devida ao agravado a percepção das verbas pleiteadas.7. Quanto ao ônus da prova, este recai sobre o Município quanto ao

Documento eletrônico VDA60247678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 90d9220b-8a98-47a8-a0af-70397b1ab218

pagamento das verbas devidas, conforme art. 373, II, do CPC, uma vez que o fato extintivo do direito do agravado não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e tese. Agravo Interno desprovido (fl. 125).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Ainda, observa-se que, para a análise do direito do Município de SÃO JOÃO, posto no Recurso Especial, não é necessário o revolvimento fático-probatório. Em outras palavras, levando-se em consideração fatos incontroversos postos nos autos, busca-se a devida aplicação do direito ao caso, observando-se corretamente a lei federal aplicável à matéria, e não a discussão quanto aos fatos narrados e provas acostadas aos autos.

Nesta esteira, não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ, tendo em vista que o Recurso Especial interposto versa unicamente sobre a violação à Lei Federal de nº 13.105/15 acerca da matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Logo, não é necessário o revolvimento fático-probatório, uma vez que a matéria fática discutida é incontroversa.

Para a análise do Recurso Especial interposto, NÃO se faz necessário analisar se a Parte Autora/Agravada provou ou não a constituição do seu direito, pois a própria Decisão recorrida é clara quanto à ausência de prova por parte daquela; logo, é FATO INCONTROVERSO.

O que pretende discutir é que, nos termos do Código de Processo Civil vigente, o ônus da prova, quanto a fatos constitutivos do seu direito, recai sobre a parte Autora/Agravada, que alega ter direito a cobrança das verbas pleiteada através de Ação originariamente ajuizada, e não da parte RÉ, ora Agravante, como equivocadamente ficou entendido na decisão acima transcrita.

[...]

Portanto, por serem incontroversos os fatos invocados no Recurso Especial, o qual não foi conhecido pelo Douto Ministro Relator, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, devendo ser conhecido e provido o referido Recurso por este STJ.

[...]

A decisão agravada entendeu aplicável a Súmula n.º 284/STF, sob o fundamento de que as razões delineadas no Recurso Especial estariam dissociadas da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, especialmente porque o acórdão recorrido atribuiu ao Município o ônus de comprovar o pagamento das verbas, com base no art. 373, II, do Código de Processo Civil, enquanto o recurso apontou violação ao art. 373, I, do mesmo diploma legal.

O referido óbice, contudo, não se ajusta à hipótese dos autos.

[...]

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou que, reconhecido o desvirtuamento da contratação temporária, surgiria o direito do servidor às verbas pleiteadas, incumbindo ao Município comprovar o respectivo pagamento, por considerá-lo fato extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC. Consignou-se, ainda, que o ente municipal não teria apresentado documentação comprobatória da quitação.

Documento eletrônico VDA60247678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 90d9220b-8a98-47a8-a0af-70397b1ab218

> O Recurso Especial, por sua vez, contrapôs-se precisamente a essa distribuição do ônus probatório, sustentando que a condenação não poderia subsistir sem que a parte autora demonstrasse os fatos constitutivos do crédito alegadamente inadimplido. O Município afirmou expressamente que inexistiria documentação capaz de demonstrar a constituição do crédito em favor do recorrido e apontou, de forma clara, a violação ao art. 373, I, do CPC.
>
> Portanto, não há dissociação entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido. Há, em verdade, divergência jurídica direta acerca da correta distribuição do ônus da prova.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Documento eletrônico VDA60247678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 90d9220b-8a98-47a8-a0af-70397b1ab218

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025.

Ademais, pelos mesmos fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 90d9220b-8a98-47a8-a0af-70397b1ab218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.710 / PE

Número Registro: 2026/0147710-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003783320228173300 3783320228173300

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	: EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADA	: THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES - PE053431
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUROS PROGRESSIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	: EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADA	: THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES - PE053431

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: a7d2997e-e79b-47c4-9a8b-b33ee96718cd

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: a7d2997e-e79b-47c4-9a8b-b33ee96718cd